



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.224/2024

**Autoriza o Executivo Municipal a criar
o Cadastro Único das Pessoas com
Transtorno do Espectro Autista (TEA)
no Município de Mari.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte lei, a qual sanciona:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Mari.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por escolas, núcleo de atenção especializada, clínicas e unidades de saúde (das redes pública e privada) nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento, e será gerido pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º Fica estabelecido por esta Lei que o núcleo de atenção especializada e as clínicas e unidades de saúde da rede pública e privada disposto no Art. 2º, nos quais pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham recebido atendimento, estão autorizados a fornecer informações referentes ao paciente, desde que devidamente autorizado pelos familiares ou responsáveis legais.

§ 2º A autorização para divulgação de informações deverá ser obtida de maneira clara e específica junto aos familiares ou responsáveis do paciente com TEA. A autorização deve abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados, respeitando sempre os princípios éticos e a proteção da privacidade do paciente.

§ 3º . Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, a SMS e SME poderão obter informações junto a instituições que prestem atendimento ao público com TEA, tais como:

I – Entidades de direito privado;

II – Organizações da sociedade civil;

III – demais associações e centros que prestem atendimento a pacientes com TEA.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

Art.3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de Mari.

Art.4º A SMS e SME adotarão medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI -PB, EM 26 DE ABRIL DE 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO